



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2149994 - DF (2024/0211280-0)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE : JULIETE MARIA BARROS CAMPELO**  
**ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936**  
**RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DISTRITAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. MÁXIMO BENEFÍCIO DA COISA JULGADA COLETIVA. EXEQUENTE PERTENCENTE A ENTE SINDICAL MAIS ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. MESMA BASE TERRITORIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "O processo coletivo é informado pelos princípios da economia processual, do máximo benefício e da máxima efetividade, superando a lógica tradicional do processo individualista, ao ampliar as partes que poderão executar o título judicial formado na fase de conhecimento. Por isso, o legitimado coletivo que atua como substituto processual representa todo o grupo substituído, independentemente de filiação ou associação, irradiando para terceiros os efeitos da coisa julgada coletiva." (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.189.867/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 8/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

2. Na hipótese, o fato de a ação ter sido proposta por sindicato que representa a generalidade dos servidores públicos não exclui a representatividade daqueles filiados a ente sindical mais específico na mesma base territorial – que, não fosse isso, estariam abrangidos por aquela entidade –, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos decorrentes da origem comum do mesmo direito.

3. Isso porque os institutos descritos na legislação trabalhista não tangenciam o microssistema da tutela coletiva, de modo que os filiados a outro sindicato, pertencentes à mesma categoria profissional ou base estatutária, podem se beneficiar dos efeitos do título coletivo, salvo se houver expressa limitação subjetiva dos substituídos na sentença coletiva, o que não ocorreu na espécie.

4. Com isso, é inviável acolher a ilegitimidade ativa da parte exequente fundada apenas nas regras celetistas da unicidade e especificidade

sindicais, ou na ausência do seu nome na listagem inicial ou na liquidação coletiva, pois tal coisa julgada deve beneficiar o maior número de pessoas que se enquadrem na mesma situação fático-jurídica, a ser aferida caso a caso pelo juízo executivo, assegurado ao ente executado o direito de opor embargos à execução com base em outros fundamentos, se ainda não o tiver feito.

5. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2149994 - DF (2024/0211280-0)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE : JULIETE MARIA BARROS CAMPELO**  
**ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936**  
**RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DISTRITAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. MÁXIMO BENEFÍCIO DA COISA JULGADA COLETIVA. EXEQUENTE PERTENCENTE A ENTE SINDICAL MAIS ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. MESMA BASE TERRITORIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "O processo coletivo é informado pelos princípios da economia processual, do máximo benefício e da máxima efetividade, superando a lógica tradicional do processo individualista, ao ampliar as partes que poderão executar o título judicial formado na fase de conhecimento. Por isso, o legitimado coletivo que atua como substituto processual representa todo o grupo substituído, independentemente de filiação ou associação, irradiando para terceiros os efeitos da coisa julgada coletiva." (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.189.867/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 8/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

2. Na hipótese, o fato de a ação ter sido proposta por sindicato que representa a generalidade dos servidores públicos não exclui a representatividade daqueles filiados a ente sindical mais específico na mesma base territorial – que, não fosse isso, estariam abrangidos por aquela entidade –, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos decorrentes da origem comum do mesmo direito.

3. Isso porque os institutos descritos na legislação trabalhista não tangenciam o microssistema da tutela coletiva, de modo que os filiados a outro sindicato, pertencentes à mesma categoria profissional ou base estatutária, podem se beneficiar dos efeitos do título coletivo, salvo se houver expressa limitação subjetiva dos substituídos na sentença coletiva, o que não ocorreu na espécie.

4. Com isso, é inviável acolher a ilegitimidade ativa da parte exequente fundada apenas nas regras celetistas da unicidade e especificidade

sindicais, ou na ausência do seu nome na listagem inicial ou na liquidação coletiva, pois tal coisa julgada deve beneficiar o maior número de pessoas que se enquadrem na mesma situação fático-jurídica, a ser aferida caso a caso pelo juízo executivo, assegurado ao ente executado o direito de opor embargos à execução com base em outros fundamentos, se ainda não o tiver feito.

5. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIETE MARIA BARROS CAMPELO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS nos autos da Apelação Cível n. 0700779-82.2023.8.07.0018, assim ementado (fls. 177-216):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/1997 AJUIZADA PELO SINDIRETA/DF. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL INSTRUMENTALIZADO POR POLICIAL CIVIL APOSENTADA DO DISTRITO FEDERAL NÃO FILIADA AO SINDIRETA/DF. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legitimidade de partes é uma das condições da ação e, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, conforme expressamente dispõe o art. 525, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é matéria que pode ser alegada pelos executados na impugnação.

2. A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF (autos nº 32.159/97) em face do Distrito Federal objetivou o pagamento do benefício-alimentação indevidamente suspenso pelo Decreto Distrital nº 16.990/95.

3. A exequente é policial civil (escrivã de polícia) aposentada, categoria representada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINPOL/DF, motivo pelo qual não detém legitimidade para postular o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA/DF.

4. Ainda que os sindicatos que representam servidores públicos tenham legitimidade extraordinária ampla, as demandas que ajuizarem, em substituição processual, não surtirão efeitos para aqueles que integram categoria profissional representada por sindicato próprio, por força do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal), segundo o qual não é concebível admitir que mais de uma organização sindical seja representativa de uma mesma categoria profissional na mesma base territorial.

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos **arts. 18, 502, 503, 505, 506, 507, 508, 1.009 do CPC/2015, ao art. 3º, da Lei n. 8.073/1990 e ao art. 6º § 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, com base nos seguintes fundamentos:

O magistrado julgou extinta a execução por entender ser o exequente parte ilegítima porque, em síntese, afirmou que o autor não poderia executar a ação coletiva uma vez que é policial civil, e, portanto, sua entidade sindical é o SINPOL, e não o SINDIRETA. Também aduz que o exequente não era filiado ao SINDIRETA, assim não pode figurar no polo ativo daquela demanda.

Assim sendo, o juiz deixou assente que no seu entendimento, o apelante/exequente visa o cumprimento do título executivo formado em ação coletiva nº 32.159/97 (0000491-52.2011.8.07.0001), ajuizada pelo SINDIRETA. Entretanto, é servidor da PCDF e como tal pertence à categoria especial abrangida pelo SINPOL/DF, não pode se beneficiar da coisa julgada da ação coletiva n. 32.159/97, já que deve ser preservada a força normativa do princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II da Constituição Federal.

**O SINDIRETA, por sua vez, foi claro e pontual ao declarar a sua legitimidade, como substituto processual, para representar os servidores lotados nos diversos órgãos do Distrito Federal, entre os quais os policiais civis, deixando o DF de impugnar eventual crise de representatividade na ação originária pelo DF em relação à categoria dos policiais:**

[...]

O SINDIRETA possui plena legitimidade ativa para representar processualmente o recorrente, conforme art. 1º de seu Estatuto:

O Estatuto do SINDIRETA/DF colacionado nos autos de origem (ID. 64775371 -Pág. 13), é enfático ao descrever no art. 1º que "o SINDIRETA representa toda categoria profissional dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquia, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal", aí se incluindo por óbvio os policiais civis do DF.

Ainda, a PCDF faz parte da administração direta, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, bem como do art.2º, §1º, inciso IV do Decreto 32.716/2011 que diz:

[...]

Ademais, à época da propositura da ação de conhecimento, o sindicato autor (SINDIRETA/DF) apresentou lista de filiados lotados nos diversos órgãos que compõem o complexo administrativo da administração Direta do Distrito Federal.

Na presente lista, pode-se notar que diversos policiais civis do Distrito Federal foram representados pelo SINDIRETA/DF, conforme relação de filiação anexa aos autos (id156130042) e id64775371 -Págs. 91 a 93 da ação de conhecimento: autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001).

[...]

**Além disso, em sua petição inicial o SINDIRETA foi claro e pontual ao declarar a sua legitimidade, como substituto processual, para representar os servidores lotados nos diversos órgãos do Distrito Federal, entre os quais os policiais civis, deixando o DF de impugnar eventual crise de representatividade na ação originária pelo DF em relação à categoria dos policiais:**

**Portanto, não se mostra legítimo, quicá razoável, o acórdão fundamentando sua decisão em suposta ilegitimidade ativa do recorrente fundado em crise de representatividade sindical não discutida na origem.**

Enquanto substituto processual, o sindicato possui ampla legitimidade para representação de toda categoria, independente de autorização destes, inclusive daqueles que não estejam, sequer, filiados.

[...]

Este Superior Tribunal de Justiça também se manifestou, por unanimidade, favoravelmente à todas categorias representadas pelo SINDIRETA à época (id64775374, pág: 84 a 95 –Ação de Conhecimento nº 0000491-52.2011.8.07.0001):

[...]

Nesse diapasão, encontramos a Lei nº. 8.073, de 30 de julho de 1990 que dispõe quanto à atuação dos sindicatos na qualidade de substitutos processuais. Veja abaixo, o dispositivo da mencionada lei: Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

Assim, cumpre enfatizar que a manutenção da decisão vergastada, em seus termos, **estaria violando a coisa julgada formada na ação coletiva (artigo 6º, §3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), e negando vigência ao art. 3º da Lei 8.073/1990**, logo deve ser reformada para observância da norma contida nas aludidas leis federais.

Assim, não há que se questionar se o recorrente teria ou não legitimidade para ser filiado ao SINDIRETA, ou se figurou ou não no polo ativo da ação coletiva.

Assim, é mais que evidente que o recorrente poderia, se quisesse ser filiado ao SINDIRETA, por força do princípio da livre associação sindical. Nesse sentido, o art. 37, VI, da Constituição Federal garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical:

[...]

Noutra via, não há que se cogitar a necessidade de se filiar ao SINDIRETA, como fizeram outros policiais civis à época da propositura da ação (id156130042) e id64775371 -Págs. 91 a 93 da ação de conhecimento: autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001), ou se figurou ou não no polo ativo da ação coletiva.

Insta destacar que os sindicatos agem por legitimação extraordinária conferida pelo art. 8º, III da Constituição Federal, que atribui a eles a possibilidade de ingressarem com ações em nome próprio em defesa da categoria profissional abrangida.

Assim, como agem em nome próprio, eles é que são as partes no processo, e, dessa forma, **se há dois sindicatos diferentes que propõem a mesma ação com o mesmo pedido e se em uma ação transita em julgado em primeiro lugar, o servidor interessado pode habilitar-se nessa execução.**

A parte recorrente pode valer-se da decisão proferida nos autos da ação do SINDIRETA, pois, como foi consignado na decisão que transitou em julgado naqueles autos, o Sindicato representa TODA a categoria dos servidores públicos da administração direta abrangidos pelo sindicato.

Na decisão ora combatida, o relator deixa a entender que somente as pessoas que fossem nominalmente apontadas na inicial é que poderiam executar o título executivo da ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA, nos seguintes termos:

[...]

Com relação a esse fato, insta destacar a decisão do RE 214668, em que se assegurou ao sindicato a legitimidade ativa causam para representar a categoria profissional em seus direitos e interesses, inclusive propiciando que o sindicato efetue a execução do julgado de não filiados, sem que esses o autorizem expressamente a tal, caso esses servidores não optem por constituir advogado para executar individualmente o título advindo da decisão transitada em julgado da ação coletiva.

[...]

Dessa forma, caracterizada a atuação do sindicato como substituto processual, é ampla a sua legitimidade para representar toda a categoria, sendo que a decisão monocrática da ação coletiva nessa qualidade abrange toda a categoria substituída, inclusive os servidores e filiados ao mencionado sindicato.

Nesse passo cumpre afirmar que é patente o **dissídio jurisprudencial**, visto que, em nosso processo, o relator do acórdão citado registrou em seu voto que entende atuação do sindicato na defesa daqueles que figuram no polo ativo do processo, ao passo que no voto paradigma a compreensão foi distinta, considerando que inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, conforme verificamos no cotejo destacado no quadrinho abaixo:

[...]

O voto paradigma deixou bem claro que o STJ firmou sua compreensão segundo a qual o art. 8º III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição

processual.

Note-se que a decisão menciona que é dispensável a autorização expressa dos substituídos, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Desta forma, inexistente qualquer motivação que justifique o indeferimento da pretensão do recorrente de executar individualmente o julgado formado na ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA, sendo totalmente contrária ao sistema das tutelas coletivas a decisão proferida nesses autos, devendo ser reformada para dar normal prosseguimento a execução.

Contrarrazões às fls. 282-292.

Na origem, foi admitido o recurso especial (fls. 306-308).

É o relatório.

## VOTO

Com razão a recorrente.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte recorrente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 218-256; sem grifos no original), *in verbis*:

Na origem, trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no feito nº 32.159/97, que foi ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF.

O referido cumprimento individual da sentença coletiva foi proposto por JULIETE MARIA BARROS CAMPELO, a qual, conforme fichas financeiras e documentos trazidos ao feito, foi escrivã de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, admitida em 06/12/1995 e aposentada em 16/06/2017.

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora apelado (ID 48912532), sobre a qual a ora apelante foi instada a se manifestar (ID 48912535), o que não ocorreu (ID 48912537), **sobreveio a sentença ora atacada, em que reconhecida a ilegitimidade ativa da exequente**, nos seguintes termos (ID 48912538):

[...]

Nas razões recursais, a apelante alega que, no presente cumprimento de sentença coletiva, não é cabível a rediscussão sobre a crise de representatividade do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunais de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF na defesa dos interesses dos policiais cíveis do Distrito Federal, em relação ao título judicial formado na ação coletiva nº 32.159/1997.

Aduz que, na fase de conhecimento, a lista de filiados apresentada pelo SINDIRETA/DF contemplou também policiais cíveis, o que não foi objeto de impugnação oportuna pelo Distrito Federal no sentido de discutir crise de representatividade de servidores com entidades sindicais próprias, a exemplo do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF.

Afirma ser possível, na esteira de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a existência, na mesma base territorial, de entidades sindicais que representem categorias profissionais distintas de servidores públicos, sem prejuízo do princípio da unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Defende que a coisa julgada formada na ação coletiva alcança todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação.

**Razão, todavia, não lhe assiste.**

É importante esclarecer, de início, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação e, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, conforme expressamente dispõe o art. 525, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade da parte é matéria que pode ser alegada pelo executado na impugnação.

**Inexiste, dessa maneira, ofensa à coisa julgada** em razão do acolhimento, pelo Juiz de origem, da preliminar de ilegitimidade ativa para o cumprimento de sentença.

No presente caso, **a controvérsia consiste em apreciar se a apelante é ou não parte legítima para promover o cumprimento de sentença referente à ação coletiva nº 32.159/1997.**

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF – (processo nº 32.159/97 – 0039026-41.1997.8.07.0001) em face do Distrito Federal objetivou o **pagamento do benefício-alimentação indevidamente suspenso pelo Decreto Distrital nº 16.990/95.**

De fato, todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal foram abarcados pela suspensão do benefício-alimentação operada pelo Decreto Distrital nº 16.990/95.

Ocorre, contudo, que **a exequente é policial civil aposentada, categoria representada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF, motivo pelo qual não detém legitimidade para postular o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA/DF.**

Ainda que os sindicatos que representam servidores públicos tenham legitimidade extraordinária ampla, **as demandas que ajuizarem, em substituição processual de seus substituídos, não surtirão efeitos para aqueles que integram categoria profissional representada por sindicato próprio, no caso o SINPOL/DF, cuja filiação da exequente se extrai a partir de mera leitura de suas fichas financeiras.**

Nesse descortino, conforme salientado pelo Juiz de primeiro grau, **não é possível admitir que a exequente, representada nos interesses de sua categoria pelo SINPOL/DF, seja beneficiada pelo título judicial oriundo de ação coletiva proposta pelo SINDIRETA/DF.**

[...]

Assim, por força do **princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal)** não é concebível admitir que mais de uma organização sindical seja representativa de categoria profissional na mesma base territorial, razão porque não é devida o cumprimento individual de sentença em comento, tendo em vista que o sindicato que representa a categoria da exequente (SINPOL/DF) não foi parte na ação coletiva nº 32.159/1997.

De mais a mais, embora a exequente aponte existirem policiais civis filiados ao SINDIRETA/DF e beneficiados pelo título judicial exequendo e que, por esse motivo, estariam contemplados pela sentença coletiva exequenda, a referida discussão não contempla a sua situação específica, não sendo o caso de considerar abrangida pela sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/1997 toda a categoria de policiais civis do Distrito Federal.

Com efeito, na definição do Tema n. 823 da Repercussão Geral, foi ratificado

que:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e



interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642/AL, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015).

Seguindo tal orientação, esta Casa:

[...] entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes (AgInt no AREsp n. 2.348.977/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

A questão jurídica, portanto, se restringe a definir se os "integrantes da categoria que representam" se resumem aos filiados ao sindicato autor da ação coletiva.

Do direito do trabalho, colhe-se que a categoria profissional, como ponto de junção institucional dos trabalhadores em torno do sindicato, é constituída, em relação ao enquadramento sindical, pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (art. 511, § 2º, CLT):

Assim, o ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. **A categoria profissional, regra geral, identifica-se não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador** (RO-18-89.2015.5.21.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/06/2016; grifei).

Com efeito, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE n. 646.104/SP (Tema n. 488 da RG), que a finalidade da limitação imposta pela unicidade sindical é evitar que uma mesma categoria econômica ou profissional seja representada por sindicatos diferentes, circunstância que pode gerar insegurança jurídica.

Nesse panorama, as regras da unicidade e especificidade sindicais (art. 570 da CLT) não parecem constituir argumento suficiente para impedir a execução individual de título judicial formado por sindicato que abrange a generalidade da categoria substituída. Isso porque aquele instituto do direito do trabalho não influi neste do processo civil, mais especificamente do processo coletivo, por possuírem finalidades jurídicas distintas.

Assim, os institutos descritos na legislação trabalhista não tangenciam o microsistema da tutela coletiva, pois sua razão de ser e existir é outra, de modo que os filiados a outro sindicato, mas pertencentes à mesma categoria profissional ou base estatutária, podem se beneficiar dos efeitos do título coletivo, salvo se houver expressa

limitação subjetiva dos substituídos na sentença coletiva, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE REAJUSTE SALARIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGRA DA UNICIDADE SINDICAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO ESTADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. MÁXIMO BENEFÍCIO DA COISA JULGADA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA EM FAVOR DA EXEQUENTE PERTENCENTE A SINDICATO MAIS ESPECÍFICO. RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E IGUALDADE MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a Recorrente insurgiu-se, oportunamente, contra a preclusão da matéria. Sendo assim, devia o Tribunal de origem ter se manifestado especificamente sobre o tema no julgamento do apelo defensivo e, ao não fazê-lo - nem suprir a referida omissão por ocasião da análise dos aclaratórios defensivos -, incorreu em ofensa ao Diploma Processual Civil, devidamente apontada no apelo nobre.

2. Contudo, tendo em vista que a omissão que caracterizou a suscitada violação diz respeito à tema exclusivamente de natureza jurídica, não é caso de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, mas está caracterizado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao exame da matéria, em obediência à economia processual e à primazia do julgamento de mérito.

3. *In casu*, o juízo de primeiro grau extinguiu a execução de ofício após intimar a parte exequente para se manifestar acerca da sua legitimidade ativa ad causum ante a possibilidade de haver um sindicato específico da sua categoria, por força da regra da unicidade sindical. No entanto, a hipótese possui particularidades, porquanto a Agravante possui título judicial transitado em julgado em seu favor, sem oposição do estado.

4. Tendo a exequente participado da liquidação coletiva da ação na qual foi produzido o título judicial em desfavor do executado, não cabe reconhecer a ilegitimidade ativa daquela na fase de execução da sentença, pois a questão se encontra coberta pelo manto da coisa julgada. Isso porque, naquela fase processual, não se discute apenas o *quantum debeatur* (o quanto devido), mas também o *cui debeatur* (a quem é devido), ocasião em que deveria ter sido debatida a legitimidade da parte liquidante.

5. A parte figura nos autos desde 2009 como requerente da liquidação por arbitramento sem qualquer objeção da fazenda pública, fazendo constar o seu nome na relação apresentada pela contadoria judicial, havendo, inclusive, o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial dos valores contidos nesta listagem, sendo irrelevante o fato de estar na lista inicial ou estar filiada a outro sindicato no momento da propositura da ação. A matéria resta, portanto, preclusa.

6. Registro ainda o fato de se tratar de execução individual advinda de título proferido em ação coletiva em que não houve a limitação subjetiva da coisa julgada apenas aos integrantes do sindicato promovente. Pela simples leitura da sentença e do acórdão originários, percebe-se que o reajuste salarial foi concedido a todos os

servidores públicos estaduais, e não somente a uma classe específica de profissionais.

7. Logo, é inviável restringir os efeitos da decisão apenas aos filiados à mesma entidade sindical promotora do litígio coletivo, ainda mais quando o Estado reconheceu, na fase de liquidação, o direito da recorrente sindicalizada em categoria abrangida por aquela, em homenagem aos princípios do máximo benefício da coisa julgada coletiva e da máxima efetividade do processo coletivo.

8. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm ampla legitimidade extraordinária para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado.

9. Portanto, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados, podendo, ainda, ser aproveitada por trabalhadores vinculados a outro ente sindical, desde que contidos no universo daquele mais abrangente.

10. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.399.352/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PORQUANTO NÃO CONSTANTE O NOME DA EXEQUENTE DO ROL QUE ACOMPANHOU A INICIAL DA AÇÃO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO. PRINCIPIOLOGIA DO PROCESSO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIENTADA PELO POSTULADO DA AMPLA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA AO SINDICATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A UNIÃO insurge-se contra o afastamento - na origem, confirmado na decisão agravada - da preliminar de ilegitimidade ativa para a execução individual de tutela coletiva, levantada em face de o nome da exequente não haver constado do rol que acompanhou a inicial da ação em que formado o título executivo judicial.

2. **No exame e solução de controvérsia da espécie, deve prevalecer, sempre, interpretação orientada pelos princípios próprios ao processo coletivo.**

3. **É contraditório, por exemplo, que o sistema incentive a coletivização, por meio da atuação do sindicato, e, ao mesmo tempo, imponha óbices à execução individual da tutela coletiva pelo substituído - não somente o filiado; o membro da categoria.**

4. À inteligência do art. 97 da Lei 8.078/1990, **o substituído tem legitimidade para propor a execução individual da tutela coletiva. Não prospera, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.**

5. Mesmo de interpretação gramatical, obtém-se que, não obstante o aludido rol que acompanhara a inicial proposta pelo sindicato, não há violação à coisa julgada, porquanto o título judicial, atento à legitimação extraordinária da espécie, não faz menção a rol algum, mas, sim, a "substituídos".

6. Decisão que negou provimento ao recurso especial mantida.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.168/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024; grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO. LIMITE SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA, NO CASO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CATEGORIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Agravo interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por servidores, reconhecendo-lhes legitimidade para executar individualmente título judicial proferido em ação coletiva ajuizada por sindicato.

II - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.

**III - Reconhecimento, no caso, a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.**

IV - Título executivo - a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.473.052/RS - que não restringiu seus efeitos aos servidores listados nos autos da ação ordinária. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.957.041-RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.956.999/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

[...]

**VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.** Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; grifei.)

Registro ainda o fato de se tratar de execução individual advinda de título proferido em ação coletiva em que não houve a limitação subjetiva da coisa julgada apenas aos integrantes do sindicato promovente. Pela simples leitura da sentença e do acórdão originários, percebe-se que o pagamento do benefício-alimentação foi concedido indistintamente a todos os servidores públicos, e não somente a uma classe específica de profissionais.

Logo, é inviável restringir os efeitos da decisão apenas aos filiados à mesma entidade sindical promotora do litígio coletivo – no caso, dos servidores públicos distritais –, ainda mais quando diversos policiais civis do Distrito Federal constaram na lista inicial anexa à ação de conhecimento, em homenagem aos princípios da tutela coletiva.

O processo coletivo é informado pelos princípios da economia processual, do máximo benefício e da máxima efetividade, superando a lógica tradicional do processo individualista, ao ampliar as partes que poderão executar o título judicial formado na fase de conhecimento. Por isso, o legitimado coletivo que atua como substituto processual representa todo o grupo substituído, independentemente de filiação ou associação, irradiando para terceiros, invariavelmente, os efeitos da coisa julgada.

Nesses termos, o conceito de "grupo substituído" não é limitado pelos filiados ou associados do autor da demanda coletiva, mas se refere a todo aquele que eventualmente possa se beneficiar da decisão, por se enquadrar nos pressupostos fáticos e jurídicos decorrentes da origem comum do mesmo direito.

Conforme bem pontuado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Tema n. 499/RG, não é produtora de incentivo, cada vez mais, os cidadãos a ingressar, um a um, com processos repetidos, sobrecarregando:

[...] o Poder Judiciário com ações judiciais idênticas, que encontrariam no processo coletivo uma solução mais célere, mais inclusiva e mais eficiente, evitando-se a multiplicação desnecessária de demandas e garantindo-se, ainda, maior uniformidade e coerência para a solução de conflitos de massa (RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

Dito isto, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm ampla legitimidade extraordinária para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado.

Portanto, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas pelos seus filiados, podendo, ainda, ser aproveitada por trabalhadores vinculados a outro ente sindical, desde que contidos no universo daquele mais abrangente.

Sobre a extensão subjetiva dos efeitos da decisão coletiva para fins de execução individual, esta Corte já definiu que:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO ACOLHIDO.

1. Trata-se, no presente caso, de execução definitiva de sentença proferida na Ação Coletiva 5043841-31.2012.4.04.7100, movida por sindicato, por intermédio de seção sindical. O título que se executa reconheceu o direito à correção do enquadramento funcional dos servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em decorrência do afastamento da proibição da soma das cargas horárias para fins de enquadramento inicial por capacitação.

2. Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito de repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/06/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-124 divulg 25-06-2015 public 26-06-2015).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp 1.985.158/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).

4. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).

5. Em casos idênticos ao presente, nos quais se discute a legitimidade de servidores não listados na inicial da Ação Coletiva 5043841-31.2012.4.04.7100 para integrar o polo ativo do cumprimento de sentença baseado no título executivo ali firmado, esta Corte Superior compreendeu que não havia limitação subjetiva no título judicial em questão, que assim alcançava todos os integrantes da categoria substituída pelo sindicato (AgInt no AgInt no REsp 1.964.459/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

6. Verifica-se que o acórdão regional combatido, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão aos servidores relacionados na ação coletiva proposta pelo sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.

7. Acolhem-se os embargos de CIRCE STIEVEN MACHADO e OUTROS para reconhecer sua legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.002.639/RS, relator Ministro Paulo Sérgio

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS/PENSIONISTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que, não tendo havido expressa limitação subjetiva no julgado coletivo, todos os integrantes da categoria substituída pelo sindicato possuem legitimidade para executar o título judicial, independentemente de autorização ou relação nominal eventualmente juntada à inicial. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.957.041/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2022; AgInt no REsp 1.951.890/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2022; AgInt no REsp 1.990.143/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2022; AgInt no REsp 1.956.994/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2022; AgInt no REsp 1.958.040/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2021. Ademais, em hipóteses similares à presente, as seguintes decisões: STJ, REsp 2.030.647/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJe de 21/03/2023, AREsp 2.225.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 20/12/2022; AREsp 2.188.994/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/02/2023; REsp 2.001.481/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), DJe de 15/06/2022; REsp 1.957.035/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/06/2022; REsp 1.956.328/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 10/09/2021; REsp 1.956.376/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 09/09/2021; REsp 1.959.691/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 20/09/2021.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.996.768/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ALTERAR PREMISSAS FÁTICAS. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

2. Não há necessidade, para o acolhimento da pretensão recursal, da alteração da premissa fática de que a parte recorrente não fez parte da listagem apresentada na petição inicial da ação coletiva.

3. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que

representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

4. Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.925.738/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Finalmente, se prevalecesse o entendimento contrário, haveria um estímulo para que diferentes sindicatos, apesar de possuírem a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, ingressassem com múltiplas ações para o reconhecimento dos mesmos direitos aos seus filiados, congestionando de forma ineficiente o sistema de justiça, em contradição à lógica do processo civil para demandas massificadas.

Isso abarrotaria o Judiciário de processos dos mais diversos sindicatos exigindo a implantação do mesmo direito reconhecido na demanda paradigma, gerando um aumento desnecessário do fluxo processual de cognição.

Com isso, é inviável acolher a ilegitimidade ativa da parte exequente fundada apenas nas regras celetistas da unicidade e especificidade sindicais, ou na ausência do seu nome na listagem inicial ou na liquidação coletiva, pois tal coisa julgada deve beneficiar o maior número de pessoas que se enquadrem na mesma situação fático-jurídica, a ser aferida caso a caso pelo juízo executivo, assegurado ao ente executado o direito de opor embargos à execução com base em outros fundamentos, se ainda não o tiver feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.149.994 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0211280-0

Número de Origem:

07007798220238070018 7007798220238070018

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JULIETE MARIA BARROS CAMPELO  
ADVOGADO : LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025